



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000431/99-38
Recurso nº. : 126.215
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARIA CORREIA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.118

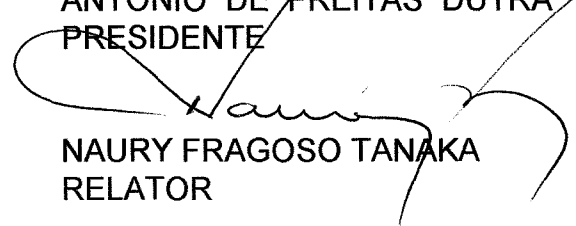
IRPF – 1995 – VERBAS RESCISÓRIAS – APOSENTADORIA – O simples pedido de aposentadoria não gera direito à isenção das verbas recebidas em face da ausência do caráter indenizatório dado pela perda imotivada do emprego, característica dos programas de demissão incentivada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CORREIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000431/99-38

Acórdão nº : 102-45.118

Recurso nº : 126.215

Recorrente : MARIA CORREIA

RELATÓRIO

Pedido de restituição do Imposto de Renda incidente sobre a verba relativa ao incentivo à aposentadoria paga pela ENERGIPE - Empresa Energética Sergipe S/A, na rescisão contratual ocorrida em 11 de julho de 1994, fls. 1 a 7. Protocolada a entrega da Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, em 19 de fevereiro de 1999.

Analizado pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, tal pretensão foi indeferida em virtude de que a aposentadoria incentivada não goza dos mesmos requisitos de isenção dados aos Programas de Demissão Voluntária, conforme Parecer n.º 484/99, de 1.º de julho de 1999, fls. 21 a 24.

Em virtude da ausência de manifestação de inconformidade no prazo legal o processo foi arquivado em 24 de agosto de 1999. No entanto, em 4 de abril de 2000 compareceu a contribuinte na referida unidade e solicitou o desarquivamento do processo dando início à nova análise do pleito.

Desta feita, solicitou-se, mediante Intimação n.º 66, de 2 de junho de 2000, a apresentação do Plano de Demissão Voluntária, do Termo de Adesão e da declaração relativa à inexistência de ação judicial sobre o mesmo assunto do pedido, fl. 30. Apresentou declaração informando não participar de ação judicial abrangendo o referido pedido e ser a verba recebida decorrente de sua aposentadoria, mas não vinculada a qualquer plano de demissão voluntária, fl. 33.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000431/99-38

Acórdão nº. : 102-45.118

Solicitado à empresa ENERGIPE a confirmação dos valores constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; e, ainda, declaração atestando a participação da funcionária em Programa de Demissão Voluntária, conforme Intimação n.º 80/99, de 9 de agosto de 2000. Em atendimento, a empresa entregou DIRF retificadora e informou que a funcionária foi afastada em virtude do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, motivo para o pagamento do incentivo aposentadoria (junta cópia do requerimento), fls. 36 a 43.

Em vista das informações colhidas a SASIT/DRF/Salvador indeferiu o pedido considerando a verba recebida valor tributável decorrente da aposentadoria por tempo de serviço, Parecer n.º 316/2000, fls. 44 a 46.

Manifestou inconformidade com a decisão concordando com a argumentação da Autoridade Julgadora mas requerendo tratamento idêntico a outros colegas de trabalho dessa empresa que rescindiram o contrato na mesma situação e receberam a restituição do imposto pago, fl. 48.

De maneira idêntica, a Autoridade Julgadora de primeira instância indeferiu o pedido, conforme ementa da Decisão n.º 108, de 2 de fevereiro de 2001, fls. 52 e 53.

“INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - Incide o imposto de renda sobre as verbas normalmente tributáveis nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000431/99-38

Acórdão nº. : 102-45.118

Em 3 de abril de 2001, tempestivamente, apresenta novo recurso ratificando a alegação anterior sobre isonomia de tratamento, em vista de que outros funcionários deixaram a empresa nas mesmas condições e receberam a devolução do imposto retido, fl. 58.

É o Relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, flowing 'S' shape followed by a vertical line and a small hook at the top.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000431/99-38

Acórdão nº : 102-45.118

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

A recorrente não apresenta prova documental relativa à participação em programa de aposentadoria incentivada, ao contrário, confirma que a rescisão do contrato de trabalho decorreu de sua livre e espontânea vontade independente de qualquer interesse da empresa.

A aposentadoria isolada não goza das mesmas características indenizatórias daquela obtida em função da adesão aos referidos programas. Quando a empresa institui um programa de aposentadoria incentivada tem, dentre seus objetivos, a reestruturação do quadro de pessoal, adequação de seus custos operacionais, competitividade no mercado, entre outros, e por esses motivos, abre espaço a determinados grupos de trabalho ou a todos os funcionários, indiscriminadamente, para romper o vínculo empregatício mediante compensação monetária e demais vantagens. Destarte, ocorre uma quebra do vínculo empregatício por necessidade operacional da empresa que oferece determinadas vantagens indenizatórias pela perda imotivada do emprego, indistintamente, visando cobrir, além dos direitos trabalhistas normais, uma parte do prejuízo gerado pela demissão.

Não é a situação da saída espontânea em que se verifica o pagamento de uma verba especial pela aposentadoria. Esta trata-se de uma gratificação como qualquer outra, submetida à incidência do Imposto de Renda, como já muito bem citado pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Portanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000431/99-38

Acórdão nº. : 102-45.118

não há apoio legal para o pedido da recorrente quanto a esse aspecto.

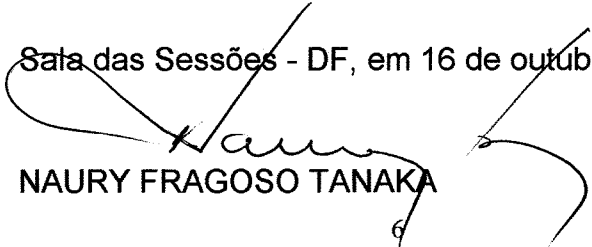
Ad argumentadum tantum, esta Câmara tem se manifestado favorável à isenção das verbas recebidas em decorrência da adesão à programas que estimulam a aposentadoria por entender que possuem a mesma natureza indenizatória daqueles que incentivam a demissão voluntária.

Abordando a questão da isonomia de tratamento, dada por isenção concedida à verba recebida por funcionário dessa empresa que deixou o emprego de forma semelhante à recorrente, como frisou a Autoridade Julgadora de primeira instância, não foram acostados ao processo documentos que pudessem subsidiar o levantamento da situação.

Podemos, por hipótese, ter duas situações: a) o funcionário participou de programa de incentivo à aposentadoria; e b) o funcionário não participou de programa algum e houve erro na decisão. Participando de programa de incentivo à aposentadoria estaria o funcionário beneficiado pelo entendimento de algumas Câmaras deste órgão e correta a decisão, enquanto engano da recorrente. Na segunda hipótese, a decisão estaria incorreta, mas não geraria direito adquirido a terceiros, uma vez que os julgados deste órgão apenas produzem efeitos entre as partes e suas decisões constituem-se jurisprudência, auxiliar no entendimento das diversas matérias. Neste caso, estaria correta a recorrente e incorreta a decisão, mas sem efeito *erga omnes*. Portanto, afasta-se o tratamento isonômico para situações em que, por hipótese, possa ter ocorrido um erro de julgamento.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA